



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de corrupção em atividade de grupo criminoso; altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para qualificar a prestação clandestina de atividades de telecomunicação por integrante de organização criminosa ou milícia privada; e acrescenta o Capítulo V-A à Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019 (Lei Geral das Agências Reguladoras), para reforçar a articulação das agências reguladoras com os órgãos policiais e judiciários no monitoramento e repressão ao uso criminoso, fraudulento e clandestino das infraestruturas e serviços públicos regulados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de corrupção em atividade de grupo criminoso; altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para qualificar a prestação clandestina de atividades de telecomunicação por integrante de organização criminosa ou milícia privada; e acrescenta o Capítulo V-A à Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019 (Lei Geral das Agências Reguladoras), para reforçar a articulação das agências reguladoras com os órgãos policiais e judiciários no monitoramento e repressão ao uso criminoso, fraudulento e clandestino das infraestruturas e serviços públicos regulados.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 288-B:

“Corrupção em atividade de grupo criminoso



Art. 288-B. Exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem indevida, em atividade típica de organização criminosa ou milícia privada, para permitir a execução de serviço público, a atuação da administração pública ou o exercício de atividade privada:

Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem oferece, promete, entrega ou paga, direta ou indiretamente, a vantagem indevida, exceto se a conduta é praticada sob coação irresistível.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes aos vínculos com organizações criminosas ou milícias privadas.

§ 3º Aplica-se a pena em dobro se, como meio para a prática das condutas definidas no caput ou como forma de retaliação, o agente inutilizar, total ou parcialmente, impedir ou interromper a prestação de serviço público ou privado.

§ 4º A pena será aumentada de um terço se o crime for cometido por meio de recurso cibernético, conectado ou não à rede de computadores.”

Art. 3º O art. 183 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 183.

.....

§ 2º Se a conduta é praticada por integrante de organização criminosa ou de milícia privada, pessoalmente ou por interposta pessoa:

Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019 (Lei Geral das Agências Reguladoras) passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo V-A:

“CAPÍTULO V-A

DA ARTICULAÇÃO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS COM OS ÓRGÃOS POLICIAIS E JUDICIÁRIOS

Art. 33-A. No exercício de suas atribuições, e em articulação com o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), incumbe às agências reguladoras zelar pela prevenção, monitoramento, combate e repressão do uso criminoso, fraudulento e clandestino das infraestruturas e serviços públicos regulados no âmbito das respectivas esferas de atuação.

§ 1º A agência reguladora deverá articular-se com os órgãos e entidades integrantes do Susp, visando à proteção dos usuários, dos prestadores e das infraestruturas do serviço público regulado, por meio, entre outros instrumentos, do



mapeamento, identificação e desativação de serviços públicos clandestinos e da criação de sistema nacional de alerta e monitoramento de infraestruturas ilegais.

§ 2º A agência reguladora poderá firmar convênios e acordos de cooperação com os órgãos e as entidades integrantes do Susp para colaboração mútua visando ao intercâmbio de informações, à padronização de exigências e procedimentos, à celeridade na investigação de ilícitos e à maior eficiência nos processos de fiscalização, sendo vedada a delegação de competências que tenham sido a ela atribuídas pela legislação.

§ 3º Os órgãos e as entidades integrantes do Susp poderão solicitar à agência reguladora pareceres técnicos relacionados a seu setor de atuação, os quais serão utilizados como subsídio para a elaboração de políticas públicas e a investigação e instrução de processos.

Art. 33-B. A agência deverá constituir grupo técnico setorial de suporte ao combate à prestação ilegal do serviço público regulado, com as seguintes atribuições:

I - auxiliar o conselho diretor ou a diretoria colegiada da agência no acompanhamento da implantação de políticas de combate à prestação criminosa, fraudulenta e clandestina do serviço público prestado no âmbito da respectiva esfera de atuação;

II - determinar ações e prazos para implementação de regras relativas aos temas de sua competência;

III - discutir, avaliar e recomendar ao conselho diretor ou à diretoria colegiada da agência a internalização de padrões, melhores práticas, ações e iniciativas em matéria de segurança pública e de combate a fraudes oriundos de fóruns regionais e internacionais da respectiva esfera de atuação;

IV - interagir com outros órgãos e entidades no cumprimento das suas atividades, observada a competência de governança de atuação institucional da agência;

V - propor ações de conscientização em colaboração com as áreas responsáveis pela comunicação na agência;

VI - auxiliar o conselho diretor ou a diretoria colegiada da agência no acompanhamento das ações de combate a fraudes nos serviços regulados na respectiva área de atuação.

§ 1º O grupo de que trata o caput será coordenado por membro do conselho diretor ou da diretoria colegiada da agência.

§ 2º O grupo será composto por servidores da agência e de representantes, sem poderes para deliberação, do Susp e das prestadoras do serviço público regulado ou suas associações.

§ 2º É admitida a participação no grupo de membros externos convidados, conforme o tema em discussão, sem poderes para deliberação."

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A prestação clandestina dos serviços de telecomunicações constitui-se hoje como uma das principais fontes de financiamento das organizações criminosas no País. Essa prática, que se iniciou com a oferta ilegal da captação e venda de sinais de TV fechada em territórios dominados pelas milícias – prática popularmente conhecida como “gatonet”, adquiriu maior dimensão recentemente com a popularização da internet, tendo se transformado em uma das atividades mais lucrativas para o crime organizado.

O uso ilícito das redes de comunicação é ilustrado por recentes relatos divulgados na mídia que apontam ações de ameaça, extorsão, depredação e outras formas de violência perpetradas por facções criminosas contra empresas que atuam legalmente na prestação dos serviços de telecomunicações. Há registro inclusive de casos como o da GPX Telecom, no Ceará, que foi obrigada em março deste ano a encerrar suas operações em razão de um ataque que culminou na destruição das suas instalações¹. Ataques dessa natureza são cometidos em retaliação não somente à negação das empresas em pagar “pedágio” para os grupos criminosos que controlam as regiões onde atuam, mas também à discordância em colaborar com os criminosos na aplicação de golpes com o uso das suas redes.

Soma-se a isso o fato de que a recente desregulamentação dos serviços de telecomunicações oportunizou a entrada no mercado de milhares de operadoras de banda larga e telefonia de pequeno e médio porte, cujo nicho de atuação concentra-se principalmente nas regiões mais remotas e de menor atratividade econômica para as grandes prestadoras. Esse novo cenário, se um por um lado incentiva a concorrência e contribui para a democratização do acesso às telecomunicações no País, por outro, dificulta a fiscalização do uso fraudulento das redes, dada a imensa quantidade de empresas que hoje operam os serviços de telefonia e banda larga.

A facilidade de ingresso de novas empresas nesse mercado foi estimulada, em outros fatores, pela edição de normas infralegais que

¹ Fonte: Revista Veja. Informação consultada em 28/04/25 em <https://veja.abril.com.br/tecnologia/no-ceara-provedora-de-internet-encerra-operacoes-apos-ataques-de-faccas/#:~:text=Al%C3%A9m%20da%20GPX%20Telecom%2C%20outras,milhares%20de%20clientes%20sem%20conex%C3%A3o.>



dispensam a necessidade de outorga para provedores de internet que contam com até 5 mil assinantes, desde que a empresa atualize anualmente os seus dados cadastrais junto à Anatel². Diante dessa facilidade, grupos criminosos fazem uso de laranjas para manter em funcionamento serviços que, embora tenham aparência de legalidade, na verdade se prestam para o cometimento de ilícitos de diversas naturezas, causando riscos de segurança à infraestrutura de telecomunicações e aos próprios usuários.

Nem mesmo as recentes ações promovidas por autoridades judiciárias e policiais em parceria com a Anatel têm sido capazes de deter a escalada do uso dos serviços de telecomunicações para a prática de crimes. A percepção que predomina entre os cidadãos é a de crescente insegurança, motivando a adoção de medidas efetivas de enfrentamento ao quadro de descontrole sobre a fiscalização do uso fraudulento das redes digitais e a repressão dos crimes cometidos contra os serviços de telecomunicações.

Observe-se, por oportuno, que o poder ilegítimo hoje exercido pelas organizações criminosas ameaça não somente as telecomunicações, mas também outros serviços públicos essenciais, como a distribuição de gás, luz e água. Por esse motivo, elaboramos o presente projeto com o objetivo de combater o uso criminoso e clandestino das infraestruturas e serviços públicos regulados, mediante a adoção de uma série de medidas que visam enfrentar o problema em algumas das suas mais importantes dimensões.

Em primeiro, a proposição insere o artigo 288-B no Código Penal, tipificando as condutas de “corrupção em atividade de grupo criminoso”. Ressalte-se que nessa proposta de tipificação, o sujeito ativo pode tanto ser um integrante de grupo criminoso que exige vantagem indevida (“pedágio”) para permitir a execução de serviço público, a atuação da administração pública ou o exercício de atividade privada, quanto quem paga (empresário, por exemplo) — com ressalva para hipótese de coação irresistível, que se justifica em face do ambiente de violência e ameaça promovido por esses grupos criminosos, que atua muitas vezes coagindo prestadores legais.

De todo modo, ao estabelecer a criminalização tanto de quem exige, solicita ou recebe vantagem indevida quanto de quem oferece, promete,

² Vide Resolução da Anatel nº 680, de 27 de junho de 2017.



entrega ou paga tal vantagem, a norma coíbe toda a cadeia de relações ilícitas que viabilizam o funcionamento desse lucrativo “negócio” criminoso, limitando, assim, o espaço para a convivência e a perpetuação dessas práticas.

Merece destaque, sobretudo, a previsão de aplicação em dobro da pena nos casos em que o agente inutilizar, total ou parcialmente, impedir ou interromper a prestação de serviço público ou privado para forçar o pagamento do “pedágio” ou como forma de retaliação à recusa dos prestadores legais. Vê-se que a majoração da pena nessa hipótese se justifica em face da maior reprovabilidade da conduta que deixa milhares de pessoas sem acesso a serviços essenciais, além de se revestir como um ato de demonstração de controle territorial por parte do grupo criminoso.

Além disso, a proposição cria qualificadora para o crime de prestação clandestina de atividade de telecomunicações, tornando sua pena mais rigorosa caso o serviço seja prestado por integrante de organização criminosa ou de milícia privada, seja de forma direta ou por meio de interposta pessoa.

A iniciativa também cria mecanismos legais de cooperação obrigatória entre as agências reguladoras e os órgãos judiciais e policiais para o mapeamento, identificação e desativação de serviços públicos clandestinos, além de propor a criação de sistemas nacionais de alerta e monitoramento das infraestruturas ilegais. Por fim, obriga os reguladores a constituírem grupos técnicos setoriais de suporte ao combate à prestação ilegal dos serviços públicos regulados, com o intuito de propor ações e políticas de enfrentamento à prestação criminosa, fraudulenta e clandestina dos serviços prestados no âmbito das respectivas esferas de atuação.

A proposta é inspirada na experiência de sucesso do Grupo Técnico de Suporte à Segurança Pública (GT-Seg) constituído pela Anatel, que hoje é responsável pelo acompanhamento da implantação de políticas relacionadas à segurança pública no âmbito da agência, auxiliar o órgão no acompanhamento das ações de combate à fraude nos serviços de telecomunicações e interagir com outros órgãos e entidades no cumprimento das suas atividades. A intenção do projeto é não somente ampliar as



competências do GT-Seg, mas também instituir estruturas similares de governança nas demais agências reguladoras, de forma a contribuir para o enfrentamento do uso ilegítimo das infraestruturas utilizadas para a prestação de serviços de relevante interesse público.

Considerando, pois, a importância do tema tratado no projeto ora elaborado, solicitamos o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

